

Processo n.º 7578/2008

PARECER N.º 40/08

Assunto: Projecto de diploma que regulamenta a aplicação da Convenção de Nápoles II

1. Introdução

Por despacho de 4 de Setembro de 2008 entendeu Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais enviar a esta Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para efeitos do disposto no artigo 22.º da Lei 67/98, de 26.10, a nova versão do projecto de diploma que regulamenta a aplicação da Convenção de Nápoles II.

Sobre a anterior versão do diploma em apreço já a CNPD oportunamente emitiu Parecer, o qual foi aprovado na sessão de 9 de Julho de 2007 desta Comissão, com o n.º 36/2007.

O actual parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei 67/98, de 26.10.

2. Apreciação

A anterior redacção do projecto de diploma em análise mereceu observações a esta CNPD a respeito da forma prevista para o diploma e em termos de melhor adequar a

redacção proposta para alguns dos seus preceitos às disposições vigentes em matéria de protecção de dados pessoais.

Como nos é dado verificar, as sugestões da CNPD contidas nas conclusões do Parecer a que nós reportamos, em larga medida, foram bem recebidas e aceites no projecto de diploma agora em análise, particularmente na parte em que se sugeriu se incluíssem os dados que serão objecto de tratamento, se substituísse a expressão “Base de Dados” empregue na epígrafe do artigo 7º do projecto de diploma por “Tratamento de dados” e se reformulasse o texto do artigo 10º do projecto em termos de não reportar a aplicação do regime previsto na Lei 67/98 apenas à base de dados do Serviço Central de Coordenação, mas em termos de enunciar um princípio orientador na aplicação do diploma.

Consequentemente, foi alterada a epígrafe e o corpo do artigo 7º e dada nova redacção ao artigo 10º da anterior versão em termos de aperfeiçoar conceitos e expressões em conformidade com a sugestão contida na conclusão 2ª do Parecer nº 36/2007.

Não assim no que à forma do diploma se refere, uma vez que, apoiando-se na interpretação dos artigos 1º nº1, 25º nº2, alínea d), e 5º da Convenção de Nápoles II, se entendeu que os registos que se pretende criar apenas visam dar execução aos mecanismos de assistência mútua e cooperação aduaneira previstos na Convenção, fornecendo este instrumento jurídico base legal bastante à organização centralizada da informação.

O não acatamento, nesta parte, das observações constantes do Parecer nº 36/2007 desta CNPD é apoiado, pois, em argumentos amplamente desenvolvidos e juridicamente sustentados na exposição que acompanha a nova versão do projecto em análise.

3. Conclusão

Temos assim que, como facilmente se constata pelo confronto que efectuámos, apenas a sugestão anteriormente feita a respeito da forma legal que o diploma deve revestir não obteve acolhimento na versão agora formulada.

Não lhe cabendo tecer críticas à bondade do entendimento referido, entende a CNPD dever abster-se de sobre esta questão se pronunciar.

Quanto aos demais preceitos do projecto, mostrando-se acolhidas as sugestões feitas oportunamente, nada se nos oferece propor ou observar.

É este o sentido do parecer da CNPD.

Lisboa, 4 de Novembro de 2008



Luís Barroso



Eduardo Campos



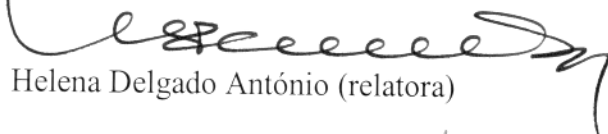
Ana Roque



Carlos Campos Lobo



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS



Helena Delgado António (relatora)



Vasco Almeida



Luís Lingnau da Silveira